

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Fica proibida a reutilização de caixas de papelão como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres em todo e qualquer estabelecimentos comercial (Art. 1º); a empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer na violação da Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00, na primeira infração e dobrado o valor em cada reincidência, suspensão por 5 dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 dias da data de sua publicação (Art. 2º); fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de

papelão, que dêem a destinação para o processo de reciclagem (Art. 3º); compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6437/1997 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor: ´

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do consumidor e do meio ambiente.

As caixas de papelão é uma opção para transporte de compras. No entanto, é importante considerar que pode ocorrer contaminação de alimentos, se estes forem colocados em uma caixa anteriormente utilizada para transporte de materiais de limpeza. Pode ter havido contato com insetos ou outros animais. As caixas de papelão em sua reutilização, para servir de transportes de alimentos, estão em condições higiênicas questionáveis para tal fim.

Caixas de papelão que estão nos supermercados têm destino certo. Serão coletadas em um só lugar e destinadas à reciclagem, o que é uma excelente medida em prol do meio ambiente. Se, no entanto, um supermercado distribui grande número de caixas para milhares de clientes, a reciclagem fica muito mais difícil ou inviável.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que a Ceasa do Estado de Santa Catarina está no centro de um processo para corrigir um dos

problemas mais críticos no âmbito do abastecimento agroalimentar, no dia 26 de abril (2.010), a central catarinense firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual (MPE). Para garantir o cumprimento do TAC, a Ceasa SC promoveu uma articulação com várias instituições públicas, uma espécie de força-tarefa para intensificar a fiscalização de procedimentos, tais como o uso adequado de embalagens; segundo determina o TAC:

A Ceasa SC se obriga a fiscalizar o uso correto das embalagens, as quais devem estar, em bom estado de conservação, higienizadas, produzidas com material adequado e dentro da legislação aplicável. Na prática, significa que as caixas não podem gerar riscos de contaminação para os produtos ou para as lavouras. Nesse sentido, existe em nível federal a Instrução Normativa Conjunta Sarc/Anvisa/Inmetro 009/2002, a qual determina que as embalagens retornáveis sejam higienizadas a cada novo uso, sem especificar o tipo de material mais adequado. As caixas plásticas se adéquam ao sistema de reutilização, já que são higienizáveis, enquanto as embalagens de madeira e papelão devem ser descartáveis. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão supra tratada, destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-

lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Sublinha-se concernente aos termos deste PL visando a proteção ao consumidor, que foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a defesa do consumidor, e estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como a presença do Estado no mercado de consumo; disciplina, nos termos infra, a mencionada Lei:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo.

Concluindo e Resumindo: reitera-se que as caixas de papelão e uma opção para transportes de compras. No entanto, deve-se

considerar que pode ocorrer contaminação de alimentos, se estes forem colocados em uma caixa anteriormente utilizadas para transporte de materiais de limpeza; bem como pode ter havido contato com insetos e outros animais. As caixas de papelão que estão em supermercados tem destino certo, serão coletadas em só lugar e destinadas a reciclagem.

Existe em nível Nacional a instituição Normativa Conjunta Sarc/Anvisa/Imetro 009/2002, a qual determina que as embalagens retornáveis sejam higienizadas a cada novo uso, sem especificar o tipo de material adequado. As caixas plásticas se adéquam ao sistema de reutilização, já que são higienizáveis, enquanto que as embalagens de madeira e papelão devem ser descartáveis.

Sublinha-se, face os termos deste PL visando a proteção do meio ambiente que, conforme art. 23, VI, CR, combinado com o art. 30, I, CR, bem como art. 33, I, “e”, LOM, é de competência do Município a iniciativa de Leis visando proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; bem como a Constituição consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente.

Por fim, ressalta-se referente à proteção do consumidor, que o Código do Consumidor, estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; bem como a presença do Estado no mercado de consumo.

Face a todo o exposto, verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só, considera-se inconstitucional, a parte final, do art. 2º deste PL, o qual estabelece prazo para regulamentação, pois o ato de regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, IV, Constituição da República, sendo que tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, face ao princípio da simetria.

Apenas para efeito de informação, observa-se que está em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 3185/2012, de iniciativa parlamentar, com a seguinte Ementa: “Proibição em todo Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial”.

É o que cabia dizer concernente aos aspectos de direito atinentes a esta Proposição.

Sorocaba, 26 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica